

Justiça de Trabalho Tribunal Regional de Trabalho de 10º Região

Ação Civil Coletiva 0000118-56.2020.5.10.0006

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/02/2020 Valor da causa: 555.000.00

Partes:

AUTOR: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO

ADVOGADO: JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA ADVOGADO: PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: FILIPE FREDERICO DA SILVA FERRACIN ADVOGADO: EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO ADVOGADO: LAIS LIMA MUYLAFRIT CARRANO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

ACC 0000118-56.2020.5.10.0006

AUTOR: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO

FINANCEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

A ré, em petição guarnecida por documentos, requer a modulação dos efeitos da segunda parte da liminar concedida "para que se viabilize a Caixa de promover as alterações decorrentes da reestruturação em relação aos empregados que serão mantidos em função gratificada equivalente, correspondente a 80% dos envolvidos, na forma proposta pela CAIXA na mesa de negociação", ou seja, sem necessariamente aquardar o prazo mínimo de quinze dias arbitrado no ato jurisdicional antecipatório.

Como a pretensão ao final formulada pela ré, na aludida petição, guarda pouca relação com a combativa argumentação que a precedeu, reservo-me o direito, em prol da economia processual, de não examinar nem refutar as infelizes asserções empresariais que imputam a pecha de afronta à Constituição Federal na decisão comentada, em especial quando a manifestação patronal, em tais passagens, parece ignorar, dentre outras coisas, (a) a simetria da relevância constitucional dos valores sociais da livre iniciativa e do trabalho humano própria de um Estado democrático e socialmente solidário, (b) a irresistibilidade normativa das cláusulas instrumentais das convenções e acordos coletivos de trabalho e (c) a inevitável sujeição das empresas públicas e sociedades de economia mista ao mesmo regime jurídico-trabalhista das pessoas jurídicas de direito e capital privados.

Indo ao cerne da pretensão apresentada, que é o que aqui interessa, não vislumbro razão jurídica ou prática para suavizar os termos da decisão liminar prolatada.

Este magistrado, em nenhuma passagem da decisão questionada, buscou interferir no modo de (re)enquadramento dos empregados ou nas estratégias da empresa.

Nem poderia ser diferente porque a tutela coletiva almejada pela confederação sindical não chegou a tanto: simplesmente acolhi, pela clara prova documental e pelo respaldo jurídico evidente, as teses contidas na inicial quanto à inobservância de norma coletiva específica (que obrigava a tentativa prévia de negociação coletiva antes da adoção de qualquer medida geral que afetasse a situação funcional dos trabalhadores presentados pela autora) e à exiguidade clamorosa dos prazos de adesão ou candidatura (um deles com duração inferior a 24 horas e outros muito curtos e nada razoáveis como tempo de reflexão e decisão dos rumos da carreira de cada empregado da ré).

Se determinado grupo de aderentes, como indicam convergentemente as manifestações escritas das partes na mesa de negociação (identificadas como "proposta" e "contraproposta", juntadas à petição ora examinada), não terá alteração financeira nem geográfica com o novo plano, havendo, ao que tudo indica, uma mera mudança de nomenclatura da função exercida, sem impacto financeiro e sem a necessidade de qualquer concurso ou disputa para a migração de um plano ao outro, obviamente nada impede que a ré, à medida em que receba as adesões expressas ao novo plano, promova de imediato as respectivas migrações, pois não estará preterindo ninguém nem sacrificando o direito daqueles que prefiram utilizar o prazo mais confortável para decidir o que fazer.

Em outras palavras, a imposição de um prazo razoável (na decisão estipulado em lapso não inferior a 15 dias - e não em dez como consta da proposta apresentada pela Caixa, em claro flerte, felizmente não concretizado, com a desobediência da ordem liminar) serviu unicamente ao propósito de assegurar tranquilidade, serenidade, pleno conhecimento e consciência aos economiários aderentes ou postulantes. Não se visou frustrar ou retardar a migração imediata daqueles que permanecerão onde estão atualmente, física e financeiramente.

Assim, não vislumbrando nenhum motivo para modificar a decisão prolatada, **indefiro** o requerimento patronal de modulação.

Considerando que ainda poderá ser apresentada defesa pela ré, oportunamente, deixo de, neste momento, abrir prazo para imediata manifestação da autora sobre os documentos trazidos.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 14 de fevereiro de 2020.

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
Juiz do Trabalho Titular

Número do documento: 20021400551746000000021119640



